Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Natureza: Denúncia
Denunciante: Adriano Albuquerque Cavalcanti (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda (ex-Prefeita)
Interessado: José Tadeu de Almeida Pereira (Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Puxinanã. Exercício de 2014. Irregularidades na execução do Convênio firmado entre o Município de Puxinanã e o Governo Federal. Recursos da União transferidos ao Município. Competência para fiscalizar dos órgãos federais de controle. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00178/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 48653/15 e TC 50798/15, impetrada pelo Senhor ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, sobre irregularidades na execução de convênios firmados entre o Município e o Governo Federal, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, tendo por objetos a construção de quadras esportivas em escolas municipais e de uma creche.

A Ouvidoria sugeriu o processamento da denúncia e resumiu os argumentos do denunciante (fls. 121/122):

> Trata-se de denúncia apresentada pelo Vereador Adriano Albuquerque Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, em face da senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita do Município de Puxinanã, para apontar indícios de irregularidades nas obras de construção de creches e duas quadras esportivas, no exercício financeiro de 2014, que dão conta de:

Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

1. Com relação às irregularidades relacionadas no documento **TC Nº 48653/15** é dado conhecimento que a Prefeitura de Puxinanã celebrou convênio com o Governo Federal, para a construção de duas quadras de esporte nas escolas municipais José Inácio da Silva e escola Cícero Gonçalves dos Santos. A previsão do investimento foi de R$508.871,30 (Quinhentos e oito reais e oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos), para cada quadra. O contrato foi firmado por meio do processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 00002/2014, sendo homologada como vencedora a empresa M. Da Silva Barbosa Construções e a despesa foi orçada em R$1.017.742,60 (Um milhão dezessete mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

2. Na escola municipal José Inácio da Silva foram liberados recursos correspondentes as duas primeiras medições que totalizam R$ 137.988,40 (Cento e trinta e sete reais novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). No entanto, é exposto na presente denúncia página 05, imagem fotográfica de um canteiro em fase inicial que não justifica o montante das medições pagas.

3. Com relação à construção da quadra esportiva da escola Cícero Gonçalves dos Santos, também foi liberado recursos, a título de pagamento de medição no valor de R$ 40.150,00 (Quarenta mil cento e cinqüenta reais) sem nem sequer as obras terem sido iniciadas.

4. Quanto às irregularidades apontadas no documento **TC Nº 50798/15** que trata da construção de uma creche tipo B, os recursos foram disponibilizados na ordem de R$1.386.597,62 (Um milhão trezentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos). A empresa favorecida apresentou cinco medições que foram devidamente empenhadas e pagas, totalizando o importe de R$ 660.426,28 (Seiscentos e sessenta mil quatrocentos e vinte seis reais e vinte e oito centavos), cerca de 50% do valor licitado. É contestado na presente denúncia que a obra está sendo realizada sem a previsão de muro em tijolos, que foram pagos diversos serviços que não foram realizados, a exemplo de laje pré-moldada, suspeita-se que as medições apresentadas e pagas não correspondem ao que foi executado na obra e por fim que a obra está paralisada.

Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 264/272), no qual concluiu da seguinte forma:

> **Responsabilidade da Gestora Lucia de Fátima Aires Miranda (Prefeita)**
>
> 1. Pagamento de obras e serviços de engenharia por serviços não realizados no valor de R$ 178.138,40;
>
> 2. Utilização de documentos fraudulentos para a realização de pagamentos de serviços não realizados e na correspondente prestação de contas aos órgãos competentes.
>
> **Responsabilidade do Responsável técnico arquiteto e urbanista José Tadeu de Almeida Pereira – CAU A60532-8**
>
> 1 Emissão de documentos fraudulentos, atestando nas medições serviços de engenharia não realizados.
>
> **Sugestão**
>
> 1. Por se tratar de recursos federais, sugere-se que se encaminhe cópia dos autos desse processo aos órgãos competentes – MPF, TCU e CGU para imputar as sanções cabíveis;
>
> 2. Representar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo pela Prática profissional fraudulenta por parte do arquiteto e urbanista José Tadeu de Almeida Pereira – CAU A60532-8.

Os fatos foram comunicados ao Ministério Público Federal (MPF), ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), através de suas unidades na Paraíba.

Houve, ainda, a citação da ex-Prefeita, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, e do Senhor JOSÉ TADEU DE ALMEIDA PEREIRA (Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista), mas não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, (fls. 308/311), opinou da seguinte forma: *"a) **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia descrita em epígrafe; b) **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEXPB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União e; c) **ARQUIVAMENTO** deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, com a comunicação do teor da decisão aos interessados (denunciante e denunciado)"*.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 312).

Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 48653/15 e TC 50798/15, impetrada pelo Senhor ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, sobre irregularidades na execução de convênios firmados entre o Município e o Governo Federal, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, tendo por objetos a construção de quadras esportivas em escolas municipais e de uma creche.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 268/270, observou a inexecução das obras relacionadas às quadras, que foram custeadas com recursos federais, circunstância que afasta a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria. Vejamos a análise:

> **Entendimento da auditoria –** a auditoria realizou uma inspeção in loco ao município no período de 13/09/2021 a 18/09/2021 com a finalidade de apurar essa denúncia e outras existente nesse Tribunal.
>
> Conforme ficou constatado as obras foram licitadas conforme processo licitatório – Tomada de Preços 0002/2014 – Doc. TC. 73084-21, tendo como vencedora a empresa M. da Silva Barbosa Construções EIRELI – ME pelo preço de R$ 508.871,30 cada quadra de esporte.
>
> Constatou-se que até a data da inspeção foi empenhado e pago a empresa vencedora do certame o valor de R$ 178.138,40, conforme NE 001586 (27/08/2014), 00212 (20/10/2014) e 002304 (01/12/2014). Os pagamentos tiveram como base técnica os boletins de medição 01, 02 e 03 – assinados pelo arquiteto e urbanista José Tadeu de Almeida Pereira – CAU A60532-8 - Doc. TC. 73105/21.
>
> Em visita as escolas municipais Cícero Gonçalves dos Santos e José Inácio da Silva, na inspeção realizada, na data mencionada, constatou-se que os **serviços de obras e engenharia não foram executados, nem iniciados foram**, conforme fotos relacionadas a seguir:

Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

1. Escola Municipal José Inácio da Silva – Sítio Antas





Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

2. Escola Cicero Gonçalves dos Santos - Sitio Campo D'Angola





Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

> Conforme constatação e fotos apresentadas com as coordenadas geográficas locais, as medições apresentadas que serviram de base para os pagamentos realizados são fraudulentas, devendo o técnico responsável pelos boletins de medição ser responsabilizado pelo fato.
>
> Em 31/10/2018, o novo Gestor a frente da Prefeitura Municipal devolveu a importância de R$ 37.088,54 aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Doc. TC. 73316-21.
>
> Da análise dos fatos e da documentação acostada aos autos, constata-se que ocorreu o pagamento de obras e serviços de engenharia sem a execução dos mesmos e utilizando documentos de medições de obras fraudulentos, procedendo a denúncia apresentada.
>
> Em virtude de se tratar de recursos federais em sua totalidade, sugere-se que se encaminhe cópia dos autos desse processo aos órgãos competentes – MPF, TCU e CGU para imputar as sanções cabíveis.

Nesse contexto, pugnou o Órgão Ministerial pelo arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, com remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados.

De fato, em se tratando da análise da execução na qual houve a aplicação de recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do eventual dano causado não cabe a esta Corte de Contas. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

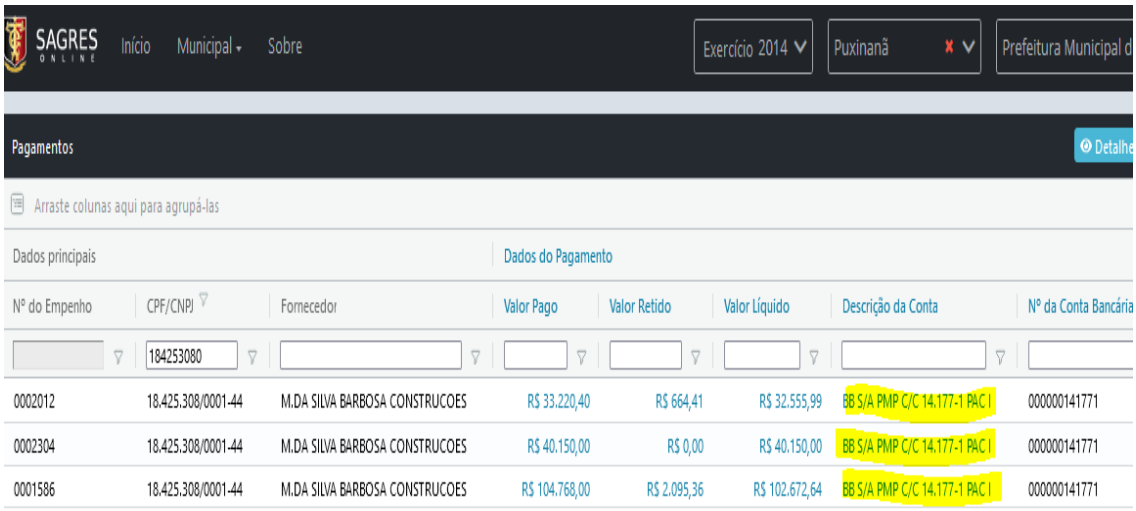
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

Segundo informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB, os recursos aplicados, em sua integralidade, tiveram origem no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, de origem no Governo Federal, repassados ao Município de Puxinanã:



Cabe reforçar a solução aqui declinada com a manifestação da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

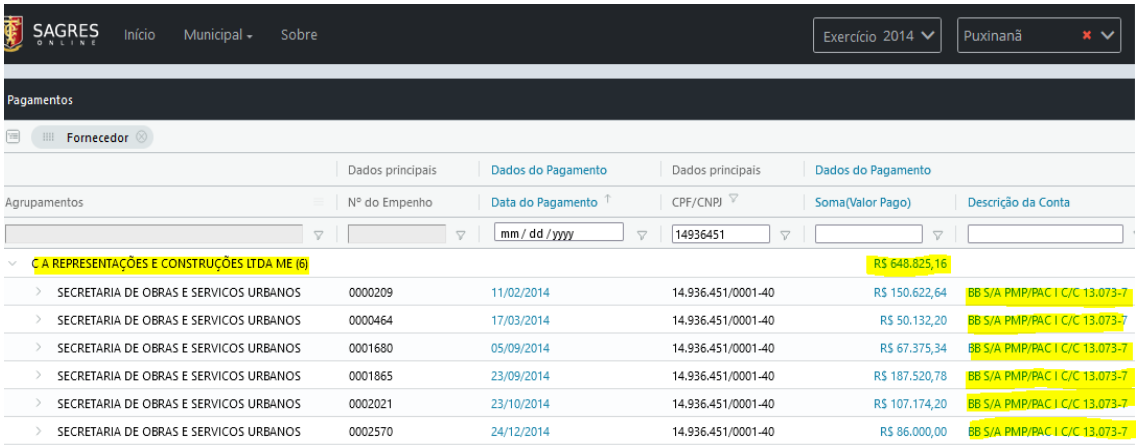
"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi até mesmo paga.

Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

Por fim, o Documento TC 50798/15 (anexado), que trata de denúncia relativa às irregularidades na construção uma Creche Tipo B (Escola Infantil), também custeadas com recursos de origem do Governo Federal, através do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, com valores estimados na ordem de R$1.385.321,42, deve seguir a mesma orientação. É possível constatar que, em consulta ao Sistema SAGRES, foi pago o montante de R$648.825,16, com recursos federais:



SAGRES ONLINE — Início | Municipal | Sobre — Exercício 2014 — Puxinanã

Pagamentos

Fornecedor

Agrupamentos	Dados principais: Nº do Empenho	Dados do Pagamento: Data do Pagamento	Dados principais: CPF/CNPJ	Dados do Pagamento: Soma(Valor Pago)	Descrição da Conta
		mm / dd / yyyy	14936451		
C A REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME (6)				R$ 648.825,16	
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	0000209	11/02/2014	14.936.451/0001-40	R$ 150.622,64	BB S/A PMP/PAC I C/C 13.073-7
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	0000464	17/03/2014	14.936.451/0001-40	R$ 50.132,20	BB S/A PMP/PAC I C/C 13.073-7
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	0001680	05/09/2014	14.936.451/0001-40	R$ 67.375,34	BB S/A PMP/PAC I C/C 13.073-7
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	0001865	23/09/2014	14.936.451/0001-40	R$ 187.520,78	BB S/A PMP/PAC I C/C 13.073-7
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	0002021	23/10/2014	14.936.451/0001-40	R$ 107.174,20	BB S/A PMP/PAC I C/C 13.073-7
SECRETARIA DE OBRAS E SERVICOS URBANOS	0002570	24/12/2014	14.936.451/0001-40	R$ 86.000,00	BB S/A PMP/PAC I C/C 13.073-7

Cabe, assim, acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas para os dois casos, de comunicação aos órgãos federais de controle, extensivamente aos que já foram oficiados:

> Processo TC **16777/15**
> Natureza: **Denúncia e Representação**
> Jurisdicionado: **Município de Puxinanã**
> Denunciante: **Adriano Albuquerque Cavalcanti (ex-Vereador)**
> Denunciada: **Lúcia de Fátima Aires Miranda (ex-Prefeita)**
> Exercício: **2014**
> EMENTA: **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. AUDITORIA. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. MPC. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DE LINK DE ACESSO PLENO AOS AUTOS À CGUPB E À SECEXPB POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS, QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA MATERIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CGU NA PARAÍBA E DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA.**

ANTE O EXPOSTO, em consonância com a Auditoria e com o Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) EXPEDIR NOVAS COMUNICAÇÕES**, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal (MPF), ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), através de suas unidades na Paraíba, bem como aos interessados; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Processo TC 16777/15
Documentos TC 48653/15 50798/15 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16777/15**, relativa à análise da denúncia impetrada pelo Senhor ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, sobre irregularidades na execução de convênios firmados entre o Município e o Governo Federal, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, tendo por objetos a construção de quadras esportivas em escolas municipais e de uma creche, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXPEDIR NOVAS COMUNICAÇÕES, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal (MPF), ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), através de suas unidades na Paraíba, bem como aos interessados; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 23 de novembro de 2021.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Novembro de 2021 às 09:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO